

TC 030.807/2011-5

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE.

Responsável: José Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-prefeito do Município de Mombaça/CE

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar (Diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuida o presente processo de possíveis irregularidades, apontadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Mombaça/CE em exercício, Senhor Francisco Teixeira Filho, sobre o uso de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) destinado àquele Município no exercício de 2010.

HISTÓRICO

2. As principais irregularidades envolvendo a aplicação dos recursos do referido fundo foram as seguintes:

- a) não aplicação da totalidade dos recursos (Peça 1, p. 3);
- b) conselho do Fundeb inoperante (Peça 1, p. 5);
- c) débitos indevidamente autorizados (Peça 1, p. 6);
- d) transferência indevida para a Conta do Convênio Caminho da Escola – aquisição de ônibus (Peça 1, p. 7);
- e) transferências indevidas para contas pertencentes à Prefeitura Municipal de Mombaça, não vinculadas ao fundo (Peça 1, p. 7); e
- f) pagamento de despesas de outras Secretarias (Peça 1, p. 13).

3. Para dar suporte a sua denúncia, na qualidade de conjunto probatório, o requerente acostou aos autos uma série de documentos, dentre os quais destacamos notas fiscais, notas de empenhos e recibos dos pagamentos indevidamente realizados.

4. Considerando que a documentação encaminhada trouxe em seu bojo os requisitos de admissibilidade da espécie processual, bem como o entendimento desta Corte, exarado no Acórdão 1.765/2010-Plenário, a Unidade Técnica deu o seguinte encaminhamento à matéria (peça 5 e 6):

- a) conhecer da presente Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada;
- b) encaminhar cópia do acórdão a ser proferido, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentarem, bem assim cópia integral dos presentes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios no estado do Ceará para conhecimento e adoção de medidas de sua alçada;
- c) dar ciência ao representante do Acórdão a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem; e
- d) arquivar os presentes autos.

5. O Ministro Relator, conforme Despacho (peça 7), entendeu necessário maior aprofundamento a análise das supostas irregularidades apontadas pela Câmara Municipal, tendo em vista que há fortes indícios de que os recursos do Fundeb tenham sido utilizados em despesas variadas, o que configura provável desvio de finalidade e/ou dano ao erário e impossibilitaria o estabelecimento do nexo de causalidade.

6. Ressaltou que caso confirmado o desvio ou dano, não se haveria dúvida quanto ao dever do TCU de atuar no caso em concreto.

7. Quanto ao precedente trazido à baila pela instrução inicial (peça 5) de que o TCU não atue na questão em tela, frisou que a restrição constante do sumário do citado *decisum* (Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário), deve ser aplicada quando não evidenciada caracterização de dano ao Erário Federal ou desvio de finalidade, o que não se aplica, em princípio, à hipótese aqui tratada, que é justamente de dano ao erário ou desvio de finalidade, o que afastaria a aplicação do entendimento suscitado pela Secex/CE.

8. Acrescentou que em caso semelhante ao tratado nestes autos (TC 002.622/2011-4), os autos foram convertidos em tomada de contas especial, a partir da constatação de que foram realizados saques sem a comprovação de despesa (Acórdão 60/2013 – Plenário).

EXAME TÉCNICO

9. Passaremos a analisar as irregularidades apontadas pela denúncia.

I. Não aplicação dos recursos dos 60%.

10. Inicialmente é apontado na denúncia, ocorrência de pagamentos inferiores ao devido com pessoal e encargos dos profissionais do magistério (parcela referente aos 60%).

11. De uma receita total de R\$ 12.866.886,45, deveriam ser gastos R\$ 7.720.131,87 (60%) com profissionais do magistério e R\$ 5.146.754,58 (40%), com despesas de manutenção e desenvolvimento do Ensino, realizadas na educação básica, na forma prevista no artigo 70 da Lei 9.394/1996.

12. Segundo a denúncia, as despesas pagas no exercício somaram R\$ 6.880.477,99, enquanto o valor mínimo a ser aplicado de acordo com a receita seria de R\$ 7.720.131,87.

13. No entanto, verifica-se que foi empenhado e liquidado com os recursos dos 60% o valor de R\$ 7.753.585,27, sendo pago no exercício de 2010 o valor de R\$ 6.680.477,99, ficando em restos a pagar o valor de R\$ 873.107,28.

II. Conselho do Fundeb inoperante.

14. O Denunciante informa com base em conversas realizadas com os membros do Conselho do Fundeb, que o citado conselho não recebeu capacitação, e não vem desempenhando suas atribuições institucionais, haja vista que não foram realizadas ações efetivas visando acompanhar a execução dos recursos financeiros do Fundo no Município de Mombaça, tais como visitas e verificação dos processos de despesas com a respectivas notas fiscais, recibos, folha de pagamento, análise de extratos bancários e de demonstrativos mensais gerenciais do Fundo, ressalvando que não vem sendo emitidos, em descumprimento ao art. 25 da Lei 11.494, de 20/6/2007.

15. Em pesquisa realizada no dia 11/9/2013 no Portal do FNDE verifiquei que a situação do Conselho do Fundeb no Município de Mombaça é “irregular – em modificação pelo Ente Federado”.

16. Segundo registros daquele portal o Conselho anterior ficou em exercício até o dia 25/2/2011 e daquela data em diante não tem informações de novos membros.

III. Débitos indevidamente autorizados com recursos do Fundeb na conta 19.556-1 (60%) para pagamentos de despesas não identificadas

17. Sobre esse assunto consta da denúncia que dos exames realizados nos extratos bancários da conta 19.556-1 solicitados junto ao Banco do Brasil, ficou evidenciado o lançamento durante todo o exercício de 2010 de vários débitos autorizados, no valor total de R\$ 101.400,75.

18. O montante está devidamente detalhado na denúncia, com data, histórico, lote, origem, documento e valores debitados.

19. Informaram que na documentação comprobatória das despesas remetidas através das prestações de contas mensais para o Legislativo Municipal não foi possível identificar o beneficiário dos recursos.

20. A evidência da irregularidade, segundo a denúncia, é o extrato bancário da conta 19556-1, no entanto tais documentos não acompanham a denúncia, no que se faz necessário diligenciar junto a Prefeitura Municipal de Mombaça para solicitação dos referidos extratos.

IV. Transferência indevida de recursos do Fundeb para a conta do Convênio Caminho da Escola – Aquisição de ônibus.

21. Segundo a denúncia, foi verificada na análise dos extratos bancários da conta corrente 12.458-3 (40%), uma transferência realizada no valor de R\$ 235.000,00 para a conta 23.566-0 PTA – Caminho da Escola.

22. Sobre o programa Caminho da Escola temos a informar que foi criado em 2007 com o objetivo de renovar a frota de veículos escolares, garantir segurança e qualidade ao transporte dos estudantes e contribuir para a redução da evasão escolar, ampliando, por meio do transporte diário, o acesso e a permanência na escola dos estudantes matriculados na educação básica da zona rural das redes estaduais e municipais. O programa também visa à padronização dos veículos de transporte escolar, à redução dos preços dos veículos e ao aumento da transparência nessas aquisições.

23. Existem três formas para estados e municípios participarem do Caminho da Escola: com recursos próprios, via convênio firmado com o FNDE ou por meio de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que disponibiliza linha de crédito especial para a aquisição de ônibus zero quilômetro e de embarcações novas.

24. Não constam dos autos os extratos bancários da conta corrente 12.458-3 na qual foram movimentados os recursos da parcela dos 40% do Fundeb pela Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, no exercício de 2010. Também não consta dos autos extrato da conta correte específica 23.566-0 do convênio.

25. Ante o exposto é necessário a realização de diligência junto à Prefeitura para solicitação dos extratos das referidas contas, no exercício de 2010.

V. Transferência indevida de recursos do Fundeb para contas pertencentes à Prefeitura Municipal de Mombaça, não vinculadas ao Fundo.

26. Conforme denúncia, da análise realizada nos extratos bancários das contas correntes pertinentes ao Fundeb, de n. 19.556-1 (60%) e 12.458-3 (parcela 40%), Agência BB n. 0758-7, verificou-se transferências de recursos do Fundeb, parcelas 60% e 40%.

27. Alegam que tais transferências caracterizam irregularidade na transferência de recursos, uma vez que, conforme o art. 17 da Lei 11.494, de 20/6/2007, as contas correntes vinculadas ao Fundeb são únicas e específicas, e instituídas somente para movimentar reursos do Fundo.

28. Informam que, da parcela dos 60%, foram creditados na conta corrente n. 8.871-4 movimento da Prefeitura, o valor de R\$ 3.038.580,00 e, da parcela dos 40%, foram creditados na referida conta movimento da Prefeitura, o valor de R\$ 3.419.290,00, totalizando R\$ 6.457.870,00.

29. Todos as informações (datas, valores) dos valores debitados da conta do Fundeb constam da tabela 1(parcela dos 40%) e da tabela 2 (parcela dos 60%).

VI. Utilização indevida dos recursos do Fundeb para pagamento de despesas de outras Secretarias.

30. Conforme denúncia, conforme exames realizados nos extratos bancários das contas correntes vinculadas ao Fundeb 19.556-1 (60%) e 12.458-3 (40%), bem como da conta movimento da Prefeitura 8.871-4, ficaram evidenciadas transferências de recursos realizados durante todo o exercício financeiro de 2010 no valor de R\$ 6.457.870,00, que coincidentemente ocorreram no mesmo período em que ocorreram os pagamentos às Construtoras que supostamente executaram serviços de recuperação de estradas vicinais no município e locação de máquinas pesadas.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

31. Observei que várias irregularidades da mesma natureza das que estão sendo tratadas no processo em exame já foram verificadas pelo Tribunal no TC 009.828/2011-7, referente a tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Wilame Barreto Alencar, instaurada por força de determinação constante do Acórdão 1546/2011 - TCU - 2ª Câmara, proferido sobre o TC 015.627/2009-7, tendo em vista a apuração de irregularidades concernentes à gestão, no âmbito do Município de Mombaça/CE, dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no exercício de 2007.

32. No referido processo, conforme explicitado na instrução constante da peça n. 32, no âmbito do TC 015.627/2009-7, foram identificadas as seguintes ocorrências, a que estariam associados possíveis débitos:

a) transferências indevidas dos recursos do Fundeb, com retiradas das contas correntes específicas para contas não vinculadas ao Fundo, no montante de R\$ 4.522.252,73 - valor em 31/12/2007;

b) pagamento indevido, com recursos dos 40% do Fundeb, a servidores com lotação fora do âmbito do Fundo, no montante de R\$ 25.410,00 - valor em 31/12/2007;

c) pagamento indevido, com recursos dos 60% do Fundeb, a profissionais do magistério em desvio de função, no montante de R\$ 27.154,00 - valor em 31/12/2007;

d) retiradas de valores das contas específicas do Fundeb (40% e 60%), por meio de dois avisos de débito, para pagamento de folha, e de um cheque, sem a devida comprovação de que tais recursos foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, envolvendo as importâncias de R\$ 36.397,53, em 10/4/2007, e R\$ 302,63, em 19/6/2007.

33. Quando do julgamento das referidas contas, através do Acórdão 5710/2013-TCU-1ª Câmara, o Tribunal determinou, por meio do item 9.2, cientificar os gestores da Prefeitura Municipal de Mombaça/CE a respeito do caráter irregular das ocorrências a seguir, informando-lhes que novos fatos da espécie, envolvendo recursos federais, caso não devidamente justificados, poderiam servir de fundamento para que este Tribunal venha a apenar os responsáveis, nos termos do art. 58 da Lei 8.443/1992:

Ocorrências:

9.2.1. Falta de aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundeb em salários dos profissionais da educação, contrariando o disposto no art. 22 da Lei 11.494/2007;

9.2.2. Atraso no pagamento de servidores pagos com recursos do Fundeb;

9.2.3. cálculo de décimo terceiro salário, à conta de recursos do Fundeb, em valor inferior ao devido;

9.2.4. Ausência de tempestivo recolhimento das contribuições ao INSS, retidas das folhas de pagamento dos servidores remunerados com recursos do Fundeb;

9.2.5. Transferências indevidas dos recursos do Fundeb, com retiradas das contas correntes específicas para contas não vinculadas ao Fundo.

CONCLUSÃO

34. De acordo com a denúncia, ocorreram no exercício de 2010 movimentações irregulares de recursos das contas do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb (contas 12.458-3 e 19.556-1, agência 0758-7, Banco do Brasil) da Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, para a conta corrente n. 8.871-4, conta movimento daquela Prefeitura Municipal e para a conta específica n. 23.566-0, Banco do Brasil, do Convênio Caminho da Escola – Aquisição de ônibus.

35. Conforme Denúncia, as transferências de recursos do Fundeb realizadas durante todo o exercício financeiro de 2010 foram utilizadas para pagamento de serviços de outras secretarias.

36. Ressalte-se que os recursos do Fundeb devem ser empregados exclusivamente em ações de manutenção e de desenvolvimento da educação básica pública, particularmente na valorização do magistério.

37. Também foi objeto da denúncia à inoperância do Conselho do Fundeb naquele município.

38. Considerando que não foram anexados aos autos cópia dos extratos bancários, entendo necessária a realização de diligência para a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, conforme especificado a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, propomos, preliminarmente, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a essa Secretaria de Controle Externo, os seguintes documentos/informações:

a) Extrato das contas correntes 12.458-3 e 19.556-1, Agência 0758-7, do Banco do Brasil, na qual foram movimentados os recursos do Fundeb relativo às parcelas de 40% e 60%, no exercício de 2010;

b) Extrato da conta corrente específica n. 23.566-0, na qual foram movimentados os recursos do convênio Caminho da Escola, no exercício de 2010;

c) Extrato da conta corrente n. 8.871-4, Movimento da Prefeitura, no exercício de 2010.

d) Informações sobre a situação do Conselho do Fundeb naquele Município, inclusive sua composição, data de designação.

Fortaleza, 13 de setembro de 2013.

(Assinado Eletronicamente)

Flávia Ebe Araújo Moura Pinto
AUCE, Matr.1077-4